



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

---

**PROCESSO Nº** : 20232700300036 (E-PAT Nº 39447)  
**RECURSO** : DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO Nº 140/2024  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : CEREALISTA FEIJAO JOAOZINHO LTDA  
**JULGADORA RELATORA** : LUÍSA R. C. BENTES

**RELATÓRIO** : 0140/24 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2.Voto.

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo deixar de emitir documentos fiscais para acobertar operações de venda de mercadorias.

A constatação ocorreu no curso de ação fiscal autorizada por meio da DFE nº. 20232500300005, (auditoria específica, nas modalidades conta gráfica e mercadorias), em análise do cotejo entre as notas fiscais de entrada e saída com o registro de inventário escriturado pelo contribuinte em EFD ICMS. Embora a ação compreenda os exercícios de 2020, 2021 e 2022, o PAT em apreço refere-se exclusivamente ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Esclarece o Fisco que, apesar da alegação defensiva de que a diferença observada refere-se a perecimento, foi constatado o não atendimento às determinações previstas no Ajuste SINIEF Nº 2 DE 03/04/2009, bem como às variações toleradas pela CONAB.

A autuada foi cientificada via DET em 28/09/2023 e apresentou a peça defensiva (às fls. 78 a 82). Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme Decisão nº. 2024/1/294/TATE/SEFIN (às fls. 107/111).

Encaminhada para ciência o autor do feito, este juntou manifestação fiscal contrária à decisão singular (às fls. 114/137), na qual questiona os fundamentos e cálculos efetuados, bem como requer a reforma para total procedência do auto de infração.

Ato contínuo, a autuada apresentou resposta à manifestação fiscal, reiterando que os valores parcelados não podem ser cobrados novamente no auto de infração, motivo pelo qual solicita a manutenção da decisão de primeira instância.

2.2. Da análise das questões recursais.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Depreende-se, dos autos, que não restam dúvidas quanto à constatação de diferença entre a movimentação de estoques, contagem física mercadorias e a movimentação registrada nas notas fiscais de saída emitidas pelo sujeito passivo.

O ponto inicial de controvérsia é que a constatação levou o Fisco à presunção de venda de mercadorias (feijão e alho) sem a respectiva emissão de documentos fiscais próprios para acobertar as operações, enquanto o impugnante alega tratar-se de perdas não registradas.

Ocorre que, em setembro de 2022, antes da emissão da DFE, o contribuinte recebeu uma fiscalização *in loco*, ocasião em que o Fisco já havia constatado a diferença, com indicativo de presunção de venda de mercadorias sem documentação fiscal.

No intuito de promover as regularizações que entendia como necessárias, o sujeito emitiu em 14/02/2023 duas notas fiscais de baixa de estoque para registrar as supostas perdas nos valores de R\$ 1.396.581,36 (NFe 877 de 11.644 fardos de feijão) e R\$ 272.025,00 (NFe 878 de 69,75 caixas de alho), procedeu ao estorno dos créditos correspondentes às entradas das mercadorias em questão e efetuou parcelamento do imposto resultante das correções.

Estas notas fiscais, estorno e parcelamento não foram considerados por ocasião do levantamento fiscal que resultou no auto de infração em apreço. No entanto, quando o PAT foi submetido à apreciação de primeira instância, o douto julgador singular abateu da base de cálculo os estornos de crédito promovidos na EFD do recorrente antes da lavratura do auto e do Termo de Início da Ação Fiscal.

Apesar de compreender como não aceitável o vago relato de perdas tão elevadas referente a todo o período fiscalizado (sem proceder a apuração das perdas após o fechamento de balanço e apuração do estoque por exercício) e destacar que as notas fiscais de baixa de estoque emitidas não mencionam qualquer justificativa ou detalhamento da motivação, a autoridade julgadora singular ressaltou que não poderia deixar de considerar o efeito fiscal e financeiro resultante dos procedimentos adotados pelo contribuinte referentes aos estornos de créditos em sua escrita fiscal.

Assim, efetuou o abatimento proporcional do estorno de crédito feito pelo contribuinte proporcionalmente ao que se apurou de imposto devido para cada um dos 3 autos de infração lavrados pela ação fiscal (por exercício fiscalizado).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em que pese de todo o respeito ao elaborado trabalho evidenciado na manifestação fiscal, esta julgadora relatora posiciona-se pela manutenção da decisão singular, pelos motivos a seguir expostos.

Como primeiro ponto, sustenta a autoridade fiscal a ausência de provas robustas que justifiquem os supostos estornos de crédito efetuados, bem como pela emissão extemporânea de notas fiscais, que não afastam a exigência do tributo.

De fato, as notas fiscais emitidas em 2023 pelo sujeito passivo no intuito de regularizar a inconsistência notificada não são acompanhadas de justificativas e provas que as embasem. Esse também foi o entendimento do julgador singular, visto que os quantitativos e valores expressivos estão distanciados de uma lógica razoável e de justificativa plausível, motivo pelo qual não afastou a penalidade imposta.

Lado outro, não se pode afirmar que os estornos são “supostos” e não provados e que por tal razão não afastariam a exigência do tributo.

Em consulta à EFD do contribuinte, é possível observar que estes realmente foram lançados antes do início da ação fiscal, conforme print abaixo:

22084814000194	CEREALISTA FEIJAO JOAOZINHO LTDA	Fevereiro/2023	Arquivo Entregue	173.274,05	0,00
22084814000194	CEREALISTA FEIJAO JOAOZINHO LTDA	Janeiro/2023	Arquivo Entregue	0,00	17.843,95
22084814000194	CEREALISTA FEIJAO JOAOZINHO LTDA	Dezembro/2022	Arquivo Entregue	0,00	34.314,80
22084814000194	CEREALISTA FEIJAO JOAOZINHO LTDA	Novembro/2022	Arquivo Entregue	0,00	3.694,64
22084814000194	CEREALISTA FEIJAO JOAOZINHO LTDA	Outubro/2022	Arquivo Entregue	0,00	29.523,63

1 rows selected

Reg 0000(Arquivos) Reg 0100 (Contabilista) Lançamento Apuração (E110) Apuração ST (E210) Grupo CFOP Registro C100 - Entradas (Mercadorias) Registro C100 - Saídas (Mercadorias) Registro D100 - Entradas/Saídas (Serviços) Registro H-005 (Inv)

VI Total Debitos Sa	VI Total Aj Debito C	VI Total Dos Aj Deb	VI Total Dos Aj Est	VI Total Creditos Ei	VI Total Aj Credito	VI Total Dos Aj A C	VI Total Dos Aj Est	VI Slid Cred Per Ani	VI Saldo Devedor A	VI Total De Deduco	VI Total De Icms A	VI Slid Cred A Trans	VI Rec Extra Apurac
22.657,48	0,00	0,00	186.631,51	0,00	0,00	10.364,99	7.806,00	17.843,95	173.274,05	0,00	173.274,05	0,00	0,00

1 rows selected

**Ajustes da Apuração (E111)**

Tipo Ajuste	Codigo Ajuste	Nome Ajuste	Descricao Complementar	Valor Ajuste
Outros Creditos	RO020003	Crédito Fiscal - Antecipado	CONFORME COMPENSACAO DE ICMS ANTECIPADO GUIA 20221201027970 COMP.12/2022 DARE 1658	175
Outros Creditos	RO020003	Crédito Fiscal - Antecipado	CONFORME COMPENSACAO DE ICMS ANTECIPADO GUIA 20221201075118 COMP.12/2022 DARE 1658	10189,99
Estorno de Debito	RO030002	Estorno de débito para ajuste de apuração do ICMS - Remessa de mercadoria para venda fora do es...	REF. NF DE REMESSA Nº 873	7806
Estorno de Credito	RO010013	Estorno de créditos para ajuste de apuração ICMS - Art. 47, Inciso IV do RICMS/RO	REF.NOTA 877 BAIXA DE ESTOQUE - NOTIFICAÇÃO 13431367 DSF 20223706300353	167589,76
Estorno de Credito	RO010013	Estorno de créditos para ajuste de apuração ICMS - Art. 47, Inciso IV do RICMS/RO	REF.NOTA 878 BAIXA DE ESTOQUE - NOTIFICAÇÃO 13431367 DSF 20223706300353	19041,75

Ressalte-se que os estornos efetuados importaram em elevação do débito do período e lançamento no conta corrente do contribuinte que, independentemente estar inscrito em dívida ativa, é cediço que este já configura crédito tributário definitivamente constituído e sujeito a rito sumário de execução.

Destarte, a manutenção do tributo, vinculado ao mesmo fato, em dois lançamentos distintos (do auto de infração e da EFD) constituiria cobrança em duplicidade, a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

qual esta sim estaria desprovida de fundamentação legal e afrontaria tanto a legislação tributária quanto a justiça fiscal.

Quanto à tese de nulidade suscitada em relação ao abatimento empreendido no julgamento de primeira instância, cabe lembrar que o lançamento efetuado pelo contribuinte engloba os três exercícios fiscalizados. Assim, não comportaria razoabilidade a dedução integral em apenas um dos AIs, tendo sido efetuado, por conseguinte, na proporção percentual do imposto lançado de ofício para cada ano.

As afirmações de que o cálculo não deveria ter sido efetuado por valores e sim por quantidades também não se sustenta. No presente caso, os valores absolutos guardam o mesmo peso na apuração do imposto devido, visto que o crédito estornado refere-se à anulação dos efeitos dos créditos tomados na entrada dessas mercadorias e, ao analisar a planilha base da autuação, verifica-se que a apuração efetuada pelo autuante é pelo preço médio destacado nas últimas notas de entrada, ou seja, não considerou o preço de venda ou acréscimo de qualquer margem de valor agregado, mas sim o custo de aquisição, não se observando, portanto, erros materiais na decisão questionada.

### 3. Conclusão.

Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos para negar-lhes provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 14/03/2025.

Luísa R. C. Bentes  
AFTE/Julgadora

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20232700300036 - E-PAT 039.447  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 140/2024  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : CEREALISTA FEIJÃO JOÃOZINHO LTDA  
**RELATOR** : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES  
**REP. FISCAL** : TELEMACO WALTER LEÃO GUEDES

**ACÓRDÃO Nº 048/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – VENDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS – OCORRÊNCIA** – Deve ser mantida a acusação fiscal de que o sujeito passivo deixou de emitir documentos fiscais para acobertar operações de vendas de mercadorias tributadas, conforme apurado em levantamento fiscal. Abatido do crédito tributário o valor proporcional correspondente ao exercício fiscalizado referente ao ajuste efetuado pelo sujeito passivo em sua EFD antes do início da ação fiscal. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário e de Ofício desprovidos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Dyego Alves de Melo e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
**DATA DO LANÇAMENTO 11/08/2023: R\$ 462.385,94.**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**  
**\*R\$ 174.262,23**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE. Sala de Sessões, 14 de abril de 2025.

**Fabião Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Luisa R. C. Bentes**  
Julgador/